



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001634/00-28
Recurso nº 161.965 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.628 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1998

DESPESAS OPERACIONAIS. CRÉDITOS INCOBRÁVEIS.

Não é dedutível como despesa operacional, a título de crédito incobrável, parcela de faturamento que se optou por não cobrar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996, 1998

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO NESTA PARTE.

Não procede a autuação na parte em que incorre em erro na identificação do aspecto temporal da exigência (determinação do período de apuração do tributo).

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a matéria tributável relativa ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 277 a 280):

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, de fls. 114/120, no valor de R\$ 348.735,30 de imposto e R\$ 261.551,47 de multa, e dos dele decorrentes, relativos à contribuição para o programa de integração social — PIS, de fls. 121/124, no valor de R\$ 5.805,86 de contribuição e R\$ 4.354,39 de multa, à contribuição para o financiamento da seguridade social — Cofins, de fls. 125/128, no valor de R\$ 15.482,30 de contribuição e R\$ 11.611,72 de multa, e à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de fls. 129/132, no valor de R\$ 99.146,17 de contribuição e R\$ 74.359,62 de multa, todos acrescidos, ainda, de juros de mora.

2 O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJ, a partir da qual se constatou que a interessada cometeu as seguintes irregularidades:

2.1 Redução indevida do lucro líquido, configurada através de contabilização indevida, no ano-calendário de 1995, do valor de R\$ 774.115,00 como receita de exercício futuro, em vez de receita do próprio exercício, em desacordo com os artigos 193, 196, inc. I, e 197; parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94 (RIR/94). Segundo o termo de constatação de irregularidades, de fls. 114/115, a receita que foi diferida se refere à nota fiscal cuja cópia foi juntada à fl. 83, emitida em 11/04/95 contra a empresa Sagel Importação e Exportação Ltda. Posteriormente, em 1999, a interessada concluiu que seria indevido o diferimento da receita, tendo revertido a mesma, conforme cópia do razão da conta "Receitas Diferidas", à fl. 88. Entretanto, ao reverter a receita em 1999, a interessada teria apropriado o valor de R\$ 703.969,21, em vez do valor total da nota, que é de R\$ 774.155,00. Assim, a matéria não está sendo autuada como inobservância do regime de competência, mas como redução indevida do lucro líquido e do lucro real do ano-calendário de 1995, uma vez que, no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a interessada apurou prejuízo fiscal, o que fez com que a reversão da receita, naquele ano, não implicasse pagamento do imposto.

2.2 Dedução indevida de despesa, tendo em vista que a interessada, ao apurar o resultado do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, incluiu indevidamente juros no valor de R\$ 151.955,00, no lançamento de despesas com créditos inobráveis,

contrariando os artigos 193, 195, inc I, 197, parágrafo único, e 242 do RIR/94. No termo de constatação de irregularidades de fls. 114/115, os autuantes esclarecem que a interessada está pleiteando judicialmente o pagamento de uma dívida de R\$ 580.000,00 de um de seus clientes, valor que se comprova pelos documentos de fls 92 e 98. Entretanto, de acordo com os documentos contábeis da interessada, juntados às fls 90/91, foi lançado como respectiva despesa o valor de R\$ 731.955,00. A matéria tributável, no valor de R\$ 151.955,00, corresponde à diferença entre o efetivo valor do crédito e o valor majorado por juros;

[...]

3. O valor de R\$ 774.115,00, contabilizado indevidamente, em 31/12/95, como receita de exercício futuro ao invés de receita do próprio exercício, cuja infração é descrita no item "2.1." do presente relatório, constitui o fundamento fático para o lançamento reflexo por falta de recolhimento da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL, de que tratam, respectivamente, os autos de infração de fls 121/124, 125/128 e 129/132. As demais infrações apuradas no lançamento do IRPJ, relativas à dedução indevida de despesas de juros e à antecipação de despesas, descritas nos itens "2.2" e "2.3" do relatório, também são fundamentos fáticos do lançamento da CSLL.

[...]

5. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs a petição de fls. 135/140, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. Que firmou contrato de fornecimento de mercadorias com a empresa Sagel Importação e Exportação Ltda., a qual obteve junto ao Banco do Brasil financiamento de 70 % dos recursos para pagamento das referidas mercadorias, ficando responsável a arcar com os 30 % restantes com recursos próprios. Assim, ao receber a aprovação do financiamento pelo Banco do Brasil, emitiu as notas fiscais de faturamento para entrega futura de nºs 6.284 e 6.466. Quanto à nota fiscal nº 6.466, recebeu a totalidade do valor cobrado, R\$ 774.155,00, porém não havia remetido ainda as mercadorias objeto de faturamento, pois, a cada tentativa de remessa, a empresa Sagel questionava a qualidade dos produtos e, nas remessas, recusava as mercadorias, motivo pelo qual não contabilizou seu valor como receita de venda. Quanto à afirmativa dos autuantes de que reverteu para receita o valor de R\$ 703.969,21, ao invés do valor correto de R\$ 774.155,00, explica a diferença dizendo que contabilizou como receita, à época própria, os valores referentes às notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 159/166, pois as mercadorias nelas especificadas foram aceitas pela adquirente,

5.2. Que, com respeito à nota nº 6.284, no valor de R\$ 2.581.955,00, voltou a faturar para entrega futura, sendo que, nesse faturamento, houve a entrega das mercadorias, razão pela qual contabilizou seu valor como receita de venda. Entretanto, a empresa Sagel, destinatária das mercadorias, não efetuou o

pagamento referente aos 30 % do valor total da nota que seriam arcados com recursos próprios. Após diversas negociações, tendo a empresa Sagel se recusado a pagar o valor restante de R\$ 731.955,00, e ciente de que a mesma já havia questionado a entrega de alguns produtos, decidiu somente arguir em juízo os valores relativos a mercadorias que tinha certeza [de] que haviam sido devidamente utilizadas, com vistas a agilizar o processo judicial, contabilizando a diferença do faturamento não pago como despesa com crédito incobrável, por ser este o seu direito;

[.]

6 Através da Resolução DRJ/RJO nº 21, de 23/09/2004, à fl 191, o julgamento foi convertido em diligência, para cumprir o seguinte:

6.1. Verificar se as mercadorias correspondentes às notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 159/166 foram recebidas pelo adquirente, indicando a data do recebimento;

6.2. Juntar elementos da contabilidade do interessado, demonstrando a composição do saldo, em 31/12/95, da conta de razão "Receitas Diferidas", de modo a confirmar que parcela do valor total da nota fiscal nº 6.466, cuja cópia consta às fls. 83/85, foi reconhecido como receita no próprio ano-calendário e qual valor foi diferido para exercícios subsequentes

7. Como resposta à diligência proposta, a fiscalização juntou aos autos a informação de fls. 239/242, na qual esclarece o seguinte:

7.1. Que, em virtude de a empresa Sagel Importação e Exportação Ltda., adquirente das mercadorias de que tratam as notas fiscais juntadas às fls. 159/166, estar domiciliada na cidade de Balsas, no estado do Maranhão, não foi efetuada diligência em seu estabelecimento;

7.2. Que a interessada não comprovou, através de Conhecimento de Transporte ou Frete, a efetiva entrega das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 159/166, alegando que já teria transcorrido o prazo de decadência quanto aos fatos ocorridos em 1995;

7.3. Que, na escrituração constante do livro Diário da interessada, não há detalhamento da receita diferida e da recebida, e que, solicitada a apresentar a documentação que comprovaria tais diferimentos, a mesma respondeu que não consta mais dos seus arquivos, por se tratar de operações datadas de mais de cinco anos contados da data de entrega da DIPJ;

7.4. Que a interessada respondeu que, relativamente à operação de que trata a nota fiscal nº 6.466, emitida em 11/04/2005, reconheceu, como receitas, no ano de 1995, o valor de R\$ 69.961,21, que correspondem ao total das notas fiscais

relacionadas às fls. 159/166, tendo diferido, para os anos subsequentes, o valor de R\$ 703.969,21, o qual foi oferecido à tributação em 31/12/1999

8. Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou a petição de fls. 249/253, na qual alega, preliminarmente, que, em virtude de ocorrida a decadência quanto aos fatos ocorridos em 1995, seja pela ótica do lançamento por declaração ou por homologação, estaria desobrigada de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização

Reitera, ainda, as alegações contidas na impugnação de fls. 135/140 a respeito do diferimento da receita relacionada à nota fiscal nº 6.466, esclarecendo que, em 1999, reconheceu, como receita, a parcela que foi quitada, e a respeito da antecipação de despesas efetuada no ano-calendário de 1997, alegando que apurou lucro no ano-calendário de 1998, sendo descabida a alegação da fiscalização de que "a matéria em pauta não está sendo autuada como inobservância do regime de competência, mas como redução indevida do lucro líquido e do lucro real do ano de 1997, porque no ano-calendário de 1998 a empresa apurou prejuízo fiscal".

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 275 e 276):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1995

DECADÊNCIA IRPJ LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Não há que se falar em decadência quando a constituição do crédito tributário pelo lançamento tenha se dado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Uma vez emitida a nota fiscal representativa de uma operação mercantil, caberá à interessada a prova, por meio de documento hábil, da exclusão do total ou de parte do valor desta receita da apuração do lucro líquido do exercício. Não havendo a comprovação, é devida a glosa de tal exclusão.

[...]

CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Ano-calendário: 1995, 1997**CSLL PIS COFINS DECORRÊNCIA.*

As infrações detectadas na fiscalização do IRPJ que impliquem a exigência de outros tributos ou contribuições terão os respectivos créditos tributários formalizados através de lançamento de ofício. Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quando ao [sic]

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da referida decisão em 25/10/2006 (A.R. de fls. 302-verso), a tempo, em 23/11/2006, apresenta a interessada Recurso de fls. 307 a 318, instruído com os documentos de fls. 319 a 389, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, que se trata de operação de faturamento de mercadorias para entrega futura, efetuado para a empresa Sagel, por meio das notas fiscais de faturamento para entrega futura nºs. 6.284, em 23/03/1995, e 6.466, em 11/04/1995, conforme contrato; e
- b) que totalmente equivocada a autuação como dedução indevida de despesa de juros, no calendário de 1997, uma vez que não se trata de juros e, sim, de diferença de valor faturado e que não foi pago à época, e que só foi devidamente quitado após transação firmada em junho de 2001, na qual ficou pactuado que o valor da duplicata seria pago em 40 (quarenta parcelas), no valor R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), com término em outubro de 2004, o que se comprova mediante os documentos anexos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

O primeiro item indicado no Termo de Constatação de Irregularidades, de fls. 114 e 115, é o seguinte, como descrito pelo acórdão recorrido (fls. 277):

Redução indevida do lucro líquido, configurada através de contabilização indevida, no ano-calendário de 1995, do valor de R\$ 774.115,00 como receita de exercício futuro, em vez de receita do próprio exercício, em desacordo com os artigos 193, 196, inc. I, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94 (RIR/94).

Sucedee, porém, que, como se verifica de fls. 5, a apuração do lucro real (e, logicamente do lucro líquido ajustado, no caso da CSLL) foi **mensal** no período. Também o Pis e a Cofins têm os seus períodos de apuração obrigatoriamente **mensais**.

Isso não foi observado pelo lançamento fiscal, o qual considerou, para todas essas exações, um período de apuração **anual**, como segue (fls. 116, 121, 125 e 129, respectivamente):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Real

Contribuinte		Período Base
CNPJ	72.343.862/0001-07	01/01/1995 a 31/12/1995
Razão Social	AKMED STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA	

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para o Programa de Integração Social

Contribuinte		CONTRIBUIÇÃO APURADA			
CNPJ	72.343.862/0001-07				
Razão Social	AKMED STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA				
Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável:	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
		Alíquota(%)	(-) Valor Recolhido		
31/12/1995	R\$				
		774.115,00	5.809,56	5.809,56	75,00
		0,75	0,00		

Assinado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 21/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 15374.001634/00-28
Acórdão nº 1803-00.628

SI-TE03
Fl 417

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Contribuinte					
CNPJ 72.343.692/0001-07					
Razão Social ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA					
CONTRIBUIÇÃO APURADA					
Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
31/12/1998	R\$	774.115,00	15.482,30		
		2,00	0,00	15.482,30	75,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição Social
Lucro Real

Contribuinte				
CNPJ 72.343.692/0001-07				
Razão Social ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA				
Apuração da Contribuição Social				
Período Base	Moeda	Valor Apurado	Alíquota(%)	Contribuição
12/1998	R\$	774.115,00		
12/1998	75,00	580.000,00	10,00	58.000,00

Não procede esta parte da autuação, por erro na identificação do aspecto temporal da exigência (determinação do período de apuração do tributo).

Resta, assim, para exame, o seguinte item, como descrito no acórdão recorrido (fls. 278):

Dedução indevida de despesa, tendo em vista que a interessada, ao apurar o resultado do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, incluiu indevidamente juros no valor de R\$ 151.955,00 no lançamento de despesas com créditos incobráveis, contrariando os artigos 193, 195, inc. I, 197, parágrafo único, e 242 do RIR/94.

Quanto a esse ponto, reconhece a Recorrente que deixou de arguir em juízo a diferença entre os valores de R\$ 731.955,00, faturado e não pago à época, e de R\$ 580.000,00, objeto de cobrança judicial.

Se assim é, e se optou a Recorrente, de moto próprio, por abrir mão de parte de exigência contratual que lhe era devida, não pode, agora, pretender excluir referida parcela da base de cálculo do tributo, como despesa operacional, ao argumento de se tratar de "despesa com crédito incobrável".

Na realidade, não se trata de **crédito incobrável**, mas de **crédito que se preferiu não cobrar**.

Ainda, se esse crédito não cobrado o foi posteriormente com êxito (transação firmada em junho de 2001), esse fato apenas vem ressaltar o que já se disse anteriormente: de que não se trata de crédito incobrável, passível de ser considerado como despesa operacional.

Assinado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 21/09/2010 por SELENE FERREIRA DE M

ORAES

Autenticado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Demais exigências

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a matéria tributável relativa ao ano-calendário de 1995.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 153740016340028

Interessado : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A

Acórdão nº : 1803-00628

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.